

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a declaração provisória de regularidade de candidatura a cargo majoritário como requisito obrigatório para a escolha de candidatos nas convenções partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a declaração provisória de regularidade de candidatura a cargo majoritário como requisito obrigatório para a escolha de candidatos nas convenções partidárias.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A A declaração provisória de regularidade de candidatura é requisito obrigatório para a escolha de candidato a cargo majoritário em convenção partidária e será emitida, a pedido do postulante à candidatura, pela Justiça Eleitoral até o início das convenções partidárias, de acordo com os seguintes critérios:

I - no caso de candidatura a Presidente e Vice-Presidente, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o Tribunal Superior Eleitoral;

II - no caso de candidatura a Governador, Vice-Governador e Senador, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;



III - no caso de candidatura Prefeito e Vice-Prefeito, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o juízo eleitoral correspondente.

§ 1º A declaração provisória de regularidade de candidatura deverá aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, sendo vedada a escolha em convenção partidária de candidato a cargo majoritário com declaração provisória de regularidade de candidatura pendente ou indeferida, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao candidato que descumprir o disposto neste artigo.

§ 2º O postulante a candidatura majoritária deverá requisitar à Justiça Eleitoral a declaração provisória de regularidade de candidatura no prazo de até noventa dias antes das convenções partidárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca estabelecer a necessidade de declaração prévia de regularidade de candidatura como requisito para a participação dos candidatos nas convenções partidárias.

Como ponto de partida para essa proposição tem-se o diagnóstico fático de um nível inaceitável de candidaturas e campanhas artificiais de candidatos reconhecidamente inelegíveis, que manobram de forma sub-reptícia as lacunas da legislação eleitoral com o único objetivo de macular a legitimidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, a autenticidade de nosso sistema representativo-democrático.



Essas candidaturas fraudulentas aproveitam-se do lapso temporal existente entre os seguintes momentos: (i) da escolha dos candidatos pelas convenções partidárias e; (ii) do registro definitivo das candidaturas pela Justiça Eleitoral. E, dentro desse intervalo de tempo, buscam criar uma atmosfera de normalidade e regularidade de suas candidaturas, induzindo confusões mentais na opinião pública e no eleitorado, que normalmente desconhecem as hipóteses legais de inelegibilidade e as diferenças a escolha de candidato em convenção e o deferimento definitivo do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral.

Na prática, o que observa-se são inúmeras candidaturas artificiais de cidadãos reconhecidamente condenados em processos que acarretam inelegibilidade e que, a despeito disso, apresentam-se cinicamente à sociedade brasileira como candidatos regulares até o indeferimento definitivo do registro.

Os casos dessa prática insidiosa avolumam-se nas eleições em todo o Brasil. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, tem-se uma candidatura fraudulenta à Prefeitura de Macaé/RJ de condenado com base na Lei da Ficha Limpa e cuja condenação acarretou a inelegibilidade até 2027, mas que ainda não foi declarada definitivamente pela Justiça Eleitoral. Outro exemplo público e notório foi a farsa da campanha do ex-Presidente Lula em 2018, que chegou a ser veiculada em horário eleitoral gratuito mesmo após o indeferimento do registro da candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desnecessário aprofundar nos aspectos materiais da incompatibilidade de tais práticas com os princípios constitucionais-eleitorais da democracia representativa, da transparência, da moralidade, da probidade, da veracidade do escrutínio, da fidedignidade da representação política e da legitimidade e higidez do prélio eleitoral.

É a partir desse contexto que proponho o aperfeiçoamento do arcabouço normativo-eleitoral, com a introdução da declaração provisória de regularidade de candidatura como requisito obrigatório para a participação dos candidatos nas convenções partidárias.



Nosso objetivo com esta proposição é antecipar, ainda que em caráter provisório, a manifestação da Justiça Eleitoral quanto aos requisitos de elegibilidade e de inelegibilidade de candidaturas que serão escolhidas em convenção partidária. Com isso, as candidaturas aprovadas em convenção partidária já nasceriam com a presunção de veracidade e de boa-fé necessária para a manutenção da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral. E, considerando que a aferição de tais requisitos influencia diretamente o exercício de direitos políticos fundamentais, entendo que tal atividade deve permanecer sob a égide da imparcialidade da Justiça Eleitoral.

Não tenho dúvidas de que tal proposição minimizará as possibilidades de apresentação ao eleitorado de candidaturas sabidamente fraudulentas e incompatíveis com os ditames constitucionais da transparência, da moralidade, da higidez do processo eleitoral, entre outros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

